



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15956.000574/2010-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.769 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2024  
**Recorrente** SÃO LUCAS RIBEIRANIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP pela empresa com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho

A decisão no RE nº 595.838/SP, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento de Recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do cálculo da multa os valores relativos a cooperativas de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 103/104):

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória (DEBCAD nº 37.273.406-5) por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, descumprindo a obrigação prevista no art. 32, inciso IV, §5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97 c/c o art. 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. A fiscalização esclarece, no Relatório Fiscal da Infração de fls. 06, que os valores que deixaram de ser informados referem-se às diferenças entre as bases de cálculo das GFIP e das folhas de pagamento de salários, (comp. 13º Sal/2005, 02/2006 e 03/2008); os lançamentos contábeis referentes a pagamentos feitos a contribuintes individuais não informados em GFIP e a pagamentos feitos a cooperativas de trabalho, também não informados.

3. Em decorrência da infração em questão, foi aplicada a multa de R\$ 73.468,52, prevista no art. 32, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97 e nos artigos 284, inciso II e 373, do Regulamento da Previdência Social.

4. Às fls. 13/14, a fiscalização faz a comparação das multas aplicadas, considerando a alteração na Lei nº 8.212/91, provocada pela edição da MP nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/09, que acarretou efeitos tributários a todos os fatos geradores ocorridos imediatamente após a sua vigência, considerando o previsto no Código Tributário Nacional CTN, art. 106, inciso II, c, de que a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim sendo, embora o período de apuração seja anterior à data da edição da MP 449, fez-se necessário verificar qual penalidade de multa era a menos onerosa ao contribuinte, ou seja, a oriunda da legislação ao tempo da prática ou da legislação atual.

3. Cientificada da autuação, a empresa apresentou sua peça impugnatória, de fls. 66/95, alegando, em síntese, que:

3.1. Alega a inconstitucionalidade formal e material da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

3.2. No que tange à contribuição previdenciária relativa a prestadores autônomos (contribuintes individuais) aduz que é mera repassadora dos valores pagos aos médicos pelos pacientes que se utilizam apenas de seus serviços hospitalares.

3.2.1. Requer, nesse ponto, diligência para que seja solicitado a cada pessoa física envolvida na autuação a declaração da natureza dos pagamentos alvejados pela autuação, com a juntada posterior de provas.

3.3. Subsidiariamente, nesse cenário, requer-se a redução incidental da alíquota aplicada ao cálculo da obrigação principal de 20% para 11% e sua imperiosa repercussão no cômputo das penalidades fixadas.

3.4. Quanto à contribuição previdenciária (cota patronal) decorrente de diferenças em GFIPs ou folhas de pagamento, alega, em síntese, que:

3.4.1. “O procedimento evidentemente equivocado da suplicante não lhe pode implicar incidência tributária. Se de um lado a fiscalização levou em consideração a existência de erro para amainar a imposição de multa pelo defeito no cumprimento da obrigação instrumental, por outro lado há de fazê-lo igualmente quanto ao suposto crédito tributário decorrente das imperfeições nas GFIPs.”

4. A competência para julgamento deste processo foi prorrogada pela Portaria Sutri nº 2.825, de 26 de maio de 2011.

5. É o relatório.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 12ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 101/107):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP.

A empresa é obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados relacionados aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

COOPERATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. FORO INADEQUADO.

O julgador administrativo não é competente para apreciar questões acerca de inconstitucionalidade de normas.

ENTIDADE HOSPITALAR. REPASSADORA DE HONORÁRIOS MÉDICOS. NÃO COMPROVADO.

A entidade hospitalar é responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais que se utilizam de suas dependências no caso de sua contabilidade não espelhar a situação em que a mesma seria mera repassadora de tais honorários, transitando os referidos valores por contas de resultado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de diligência que não atenda aos requisitos da norma vigente, especialmente se se mostra desnecessária para o deslinde da controvérsia existente no processo.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 31/05/2013 (e-fls. 110), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 02/07/2013 (e-fls. 113/145) com mesmo teor de sua Impugnação.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, IV e §5º, da Lei nº 8.212/91 (CFL 68).

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 06/07), a empresa deixou de informar em GFIP diferenças de salário e pagamentos efetuados a contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, conforme detalhado nos demonstrativos a ele anexados (e-fls. 08/10).

O lançamento das contribuições previdenciárias referentes a esses valores encontra-se em discussão no Processo nº 15956.000575/2010-91 (Debcad nº 37.273.407-3), ao qual este foi apensado (e-fls. 100). Ambos são de relatoria desta Conselheira e estão sendo julgados na mesma Sessão.

Conforme se extrai dos autos do Processo nº 15956.000575/2010-91, o crédito relativo à obrigação principal foi objeto de parcelamento pela empresa, importando, por consequência, em desistência do Recurso Voluntário e renúncia ao direito sobre o qual ele se funda, nos termos do art. 133 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Mantida a exigência da obrigação principal, mesmo resultado deve ser aplicado à obrigação acessória correlata.

Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 166), declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim, tendo em vista o disposto no art. 62, §2º, do Anexo II do RICARF, deve ser afastada a obrigação acessória referente à contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho. Se os fatos geradores não existem, não há também a obrigação de informá-los em GFIP.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para afastar a obrigação acessória correspondente aos valores pagos a cooperativas de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll